

PROCESSO ADMINISTRATIVO Chamamento Público 001/2023
ASSUNTO : Chamamento Publico- Termo de Fomento.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE FOMENTO. LEI 13019/2014, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. É juridicamente viável a contratação via convenio de entidade, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante chamamento público. 2. Restando Demonstrado os elementos necessários para a formaturas de parceria com instituição privada e uma vez presente o interesse público. 3. Parecer pela regularidade e legalidade do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise e parecer aportado nesta assessoria jurídica, tendo como objeto Edital de Termo de Fomento , tendo como objeto selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativo para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, com envolvimento de recursos financeiros tendo como interesse primária o desenvolvimento da cadeia produtiva rural, atendendo a transferência dos pequenos produtores rurais e fortalecimento da agricultura familiar.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP n" 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações 

conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação jurídica a respeito da possibilidade de aquisição de imóvel por meio de chamamento público, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento além do que, faz-se necessário apontar que a assessoria jurídica não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos, a exemplo da verificação de eventual fracionamento de despesa, cuja apuração revela-se inviável por parte da assessoria jurídica.

Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da assessoria jurídica. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

O que vale dizer, o gestor não faz o que quer, mas, sim, o que a lei expressamente autoriza.

A regra matriz no caso sob análise é a Lei 13.019/2014 e suas alterações, que *Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;*

É ainda princípio constitucional a realização de contratação pela administração mediante prévia licitação.

A licitação tem como finalidade permitir um tratamento isonômico a todos e possibilitar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, por meio de um julgamento objetivo.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime de contratações administrativas, daí percebe-se seu duplo viés, quais sejam, controle da moralidade e probidade administrativa, já que a escolha se dará em face de critérios objetivos, previamente fixados e garantia da eficácia aos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública.

De outra parte, excepcionalmente, em algumas situações, a própria lei estabelece hipóteses autorizando a Administração a realizar contratação direta, com fundamento no artigo 74 da Lei 14.133/2021; de inexigibilidade de licitação;

Não obstante, as hipóteses legalmente previstas não desobrigam a Administração Pública de observar os procedimentos pertinentes e indispensáveis, os quais devem ser atendidos rigorosamente.

Pois bem, do que se infere do procedimento interno, o mesmo objetiva-se a selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, com objetivo de selecionar projeto para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos para desenvolvimento e otimização de cadeia produtiva rural, atendendo as necessidades dos pequenos produtores rurais, fortalecendo a agricultura familiar.

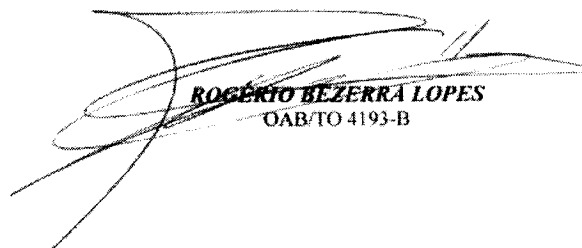
No que diz respeito especificamente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, pois atendem aos parâmetros jurídicos legais.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica em promover o chamamento público visando selecionar projeto para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos para desenvolvimento e otimização de cadeia produtiva rural, atendendo as necessidades dos pequenos produtores rurais, fortalecendo a agricultura familiar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 13 de setembro de 2023


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B